



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000369-42.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante CELSO ALESSANDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Réu e Negaram provimento ao recurso do Autor V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000369-42.2024.8.26.0646

COMARCA: Urânia — Vara Única

APELANTE/APELADO: Banco Votorantim S.A.

APELADO/APELANTE: Celso Alessandro da Silva

Voto nº 11.035

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Abusividade da taxa de juros e cobrança indevida de tarifas e seguro.

II. Questão em Discussão:

Validade da cobrança de tarifas e seguro no contrato de financiamento e a abusividade na taxa de juros aplicada.

III. Razões de Decidir:

Cobrança da tarifa de registro de contrato e do seguro auto foi considerada válida, pois os serviços foram efetivamente prestados e contratados separadamente. A tarifa de avaliação do bem foi considerada abusiva, pois não houve comprovação da prestação do serviço pelo Banco Réu. Taxa de juros não abusiva, nos termos da Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso do Réu parcialmente provido para reconhecer a validade da cobrança do seguro auto e do registro de contrato. Recurso da Autora não provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifas e seguro é válida quando

**comprovada a prestação do serviço. 2.
A taxa de juros não é abusiva se estiver
dentro dos parâmetros de mercado.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão Contratual” movida por Celso Alessandro da Silva contra Banco Votorantim S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor (nº 181345004), no valor de R\$ 15.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 630,78. Acenou que foram estabelecidos juros remuneratórios de 30,25% ao ano, a despeito da taxa média praticada pelo mercado ser de 15,29% ao ano. Aduziu a ilegalidade da cobrança do Seguro Auto RCF Mapfre Seguros Gerais, do Registro de Contrato, da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Avaliação do veículo. Requereu a revisão do contrato, com a redução da taxa de juros para 15,29% ao ano e a nulidade das referidas tarifas, com o abatimento dos valores pagos.

Sobreveio a sentença (fls. 245/259) que julgou parcialmente procedente o feito, para declarar a nulidade da cobrança do seguro, do registro de contrato e da tarifa de avaliação, com a restituição dos respectivos valores e exclusão das parcelas vincendas, autorizando-se a compensação.

Apelou o Réu (fls. 262/272) alegando a validade da tarifa denominada Registro de Contrato, que se trata do registro da alienação fiduciária do veículo no Detran. Acenou a anuência do Autor para a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem, a qual é realizada no interesse do próprio consumidor. Sustentou a legalidade da cobrança do seguro, expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, arguiu sua ilegitimidade passiva por ser mera estipulante do seguro, intermediando a contratação com a seguradora. Ressaltou que o Autor poderia comparar as condições contratuais com outras instituições financeiras e optar pela mais vantajosa.

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da taxa Selic na atualização dos valores. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Autor (fls. 277/289) alegando a abusividade da taxa de juros aplicada pelo Réu, em comparação à taxa média do mercado, de 15,29% ao ano. Salientou que a tarifa de cadastro foi estabelecida em valor excessivo, além da inexistência de justificativa a ensejar a sua cobrança. Sustentou que a restituição das tarifas indevidamente cobradas deve ser realizada com a mesma taxa de juros remuneratórios aplicada pelo Réu. Requereu o provimento do recurso.

Com contrarrazões pelo Réu às fls. 295/305.

Em sede de juízo de admissibilidade, os recursos são tempestivos, com preparo recolhido pelo Réu (fls. 273/274) e isento o Autor ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 58/59).

É o relatório.

A arguição de ilegitimidade de parte passiva deve ser rejeitada, considerando que a proposta de adesão ao contrato de seguro apresenta o logotipo do Réu e o número da proposta é o mesmo do contrato de financiamento discutido nos autos – nº 181345004 (fls. 95/96 e 102/106).

As pretensões deduzidas merecem parcial acolhimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo que impugnou a cobrança de tarifas de registro de contrato, cadastro, avaliação do bem e do seguro, bem como acenou a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Os contratos de adesão, amplamente utilizados nas relações consumeristas, não são por si só, ilegais ou abusivos, mesmo porque expressamente previstos no art. 54 do CDC.

O Autor não alegou qualquer vício de consentimento ao aderir ao contrato elencado na lide, do que se conclui que o fez de forma livre e consciente.

Nesse contexto, com relação ao registro do contrato, a efetiva realização do serviço restou comprovada através da cópia do documento apresentado à fl. 73 sendo, portanto, devida a sua cobrança.

Nesse sentido:

“Apelação – Requisitos – Autor que expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença recorrida - Motivos que guardam correlação com os termos do "decisum" - Art. 1.010, II, III e IV, do atual CPC – Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal – Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Financiamento de veículo – Inexistência de aplicação de taxa diversa da pactuada – Cálculos apresentados pelo autor, realizados por meio do aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que desconsiderou a capitalização diária dos juros pactuada e não impugnada, bem como o custo efetivo total do empréstimo, correspondente aos juros remuneratórios avençados e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo e outras despesas cobradas do consumidor – Parcelas que observaram o combinado. Cédula de crédito bancário – Tarifa de cadastro – Financiamento de veículo - Cobrança prevista no título em debate, emitido em 2.2.2023, no valor de R\$ 870,00 – Tarifa cobrada para "realização de pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais para análise e tratamento dos dados necessárias ao início do relacionamento" - Súmula 566 do STJ – Autor que podia optar pela isenção dessa tarifa mediante a apresentação da documentação que comprovasse a sua regularidade cadastral e financeira - Pagamento referente a

serviço realmente prestado, cujo valor está em conformidade com os valores praticados pelo mercado, apurados pelo Banco Central do Brasil - Legítima a cobrança dessa tarifa pela ré. Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Cédula de crédito bancário – Tarifa de avaliação de bem – Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 150,00 – Serviço cuja prestação foi demonstrada pela ré por intermédio de "Termo de Avaliação de Veículo" - Tarifa que não pode ser reputada como abusiva, devendo persistir a sua cobrança. Cédula de crédito bancário – **Tarifa de registro de contrato – Estipulado no referido título o pagamento da quantia de R\$ 316,52 – Cobrança válida, uma vez que o autor juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito (CRLV) – Cobrança legítima - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1097869-97.2024.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (g.n.)

Por outro lado, no tocante à cobrança da tarifa de cadastro, segundo o entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a sua cobrança em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

E mais:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -Sentença de improcedência - Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Possibilidade de cobrança na espécie, nos termos do que restou

decidido pelo C. STJ, em sede de recurso especial processado sob o rito dos recursos repetitivos, diante da comprovação, pela instituição financeira, da efetiva prestação dos serviços - **Cobrança de tarifa de cadastro admitida, eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes** - Seguro prestamista - Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto - Instrumento firmado em separado, tendo o autor aderido livremente à contratação - Sentença mantida - Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1141331-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.)

Assim, como não restou comprovada a cobrança, mais de uma vez, da tarifa de cadastro, perfeitamente cabível a sua cobrança, nos termos contratados.

Incabível a alegação de onerosidade excessiva, considerando que os valores já eram do conhecimento do Autor desde a celebração da avença.

Quanto ao seguro auto, não houve abusividade na sua contratação, pois a proposta foi realizada de forma separada ao do contrato de financiamento (fls. 95/96 e 102/106), com anuência do Autor, manifestada por meio da assinatura aposta no instrumento.

Não houve qualquer cláusula condicionando a eficácia do contrato de financiamento à convenção do contrato de seguro impugnado.

Além disso, o valor do seguro (R\$ 982,44), mostra-se compatível com a prática do mercado.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO - Contrato de financiamento para aquisição de

veículo automotor - Seguro auto - Tema nº 972, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto - Medida necessária para proteção, objeto do financiamento - Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado - Tarifas de registro de contrato e avaliação de bem - Tema 958 do STJ - Admissibilidade das cobranças - Serviços devidamente contratados e prestados - Sentença mantida - Verba honorária majorada, observada a gratuidade concedida ao autor - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000155-86.2024.8.26.0408; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Com relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, saliente-se que foi firmada tese pelo C. STJ em âmbito de recurso repetitivo, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o**

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018) (g.n.)

Assim, apesar de contratada, deve ser comprovada a efetiva prestação do serviço pela respectiva instituição financeira, de modo a justificar sua cobrança, conforme entendimento extraído do corpo do referido acórdão.

No caso dos autos, a cobrança da tarifa de avaliação do bem não se mostrou regular, vez que o Banco Réu não comprovou efetivamente a prestação do serviço, sequer apresentando o competente laudo da vistoria do veículo, com data e detalhes da avaliação do bem objeto da garantia contratual,

Desta feita, revendo posicionamento anterior, reconhece-se, no caso em análise, a abusividade da cobrança realizada pelo Banco Réu, diante da inexistência de prova de prestação de serviço no tocante à avaliação do bem.

A restituição da referida tarifa deverá considerar o disposto na legislação vigente, notadamente em relação aos juros de mora e correção monetária, sendo inaplicáveis os juros remuneratórios, no particular, por absoluta falta de amparo legal.

Em relação à alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira, foi previsto em contrato a taxa de juros remuneratórios de 2,23% ao mês e 30,25% ao ano (fl. 103).

Saliente-se que a fixação da taxa de juros

remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

Sobre à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p.

Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, na data do contrato, foram de **1,94% ao mês e 25,98% ao ano (novembro/2023)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas — aquisição de veículos**) e nº 20749 (**taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas — aquisição de veículos**). (g.n.)

Assim, não se constata qualquer abusividade nas taxas contratuais fixadas para os juros remuneratórios, visto que se encontram inferiores a uma vez e meia à própria média do BACEN para o período.

Nesse sentido:

“Cédula de crédito bancário – Revisão – Postulado do "pacta sunt servanda" que não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade - Mitigação do referido princípio que, entretanto, não basta para se decretar a procedência da ação. Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Cédula de crédito bancário - Juros remuneratórios – Crédito pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista no aludido título taxa de juros de 5,76% ao mês, posteriormente reduzida para 5,75% ao mês, correspondendo a 95,73% ao ano - Taxas que não se mostram excessivamente onerosas, não estão em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC e não configuram abusividade capaz de colocar o consumidor autor em desvantagem exagerada – Taxas avençadas que são inferiores a uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação, de 5,22% e 5,40% ao mês, correspondendo a 84,24% e 88,01% ao ano, taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para janeiro e março de 2023 – Taxas pactuadas de juros remuneratórios que devem ser respeitadas. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros

anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - Crédito pessoal não consignado - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.1.2023 - Prevista, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios - Estabelecida, ademais, taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal - Ré que pode cobrar juros remuneratórios de 5,75% ao mês, capitalizados mensalmente - Irrelevante a discussão a respeito da incidência de juros compostos na Tabela Price. Cédula de crédito bancário - "Método de Gauss" - Regime que não pode ser usado como sistema de amortização - "Método de Gauss" que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética - "Método de Gauss" que não atende à finalidade almejada - Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price) - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1003363-32.2023.8.26.0079; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Desta feita, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios praticados no contrato celebrado entre as partes não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa para o consumidor, devendo ser mantido, neste ponto, o Julgado recorrido.

Por fim, frise-se que, embora a Cédula de Crédito Bancário seja regida por legislação específica (Lei nº 10.931/2004), referida lei não regulamenta de forma específica os juros moratórios, motivo pelo qual plenamente aplicável a regra geral, nos termos da Súmula nº 379 do STJ, que limita o percentual dos juros de mora a 1% a.m.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Réu para reconhecer a validade da cobrança do seguro auto e do registro de contrato, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Autor, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

Considerando que, apesar de ter sido negado provimento ao recurso da Autora e dado parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso do Réu, a sucumbência permanece, em sua maior parte, atribuível ao Réu, mantenho os honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora